



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444992

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2007612-81.2025.8.26.0000/50000
Relator(a): **LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**
Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: Foro de São José do Rio Preto - 09ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Alexandre Zanetti Stauber
Agravante: Erijanda Jaqueline Scatolin da Silva
Agravado: Banco do Brasil S/A

Voto nº 2070

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Erijanda Jaqueline Scatolin da Silva contra o despacho de fls. 91/93, proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela ora embargante contra decisão que indeferira, no juízo de origem, o pedido de concessão da justiça gratuita formulado nos autos da ação revisional cumulada com pedido de indenização por danos e tutela antecipada, movida contra Banco do Brasil S/A.

O despacho embargado deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento exclusivamente para obstar a extinção do processo de origem, e determinou à agravante a apresentação, no prazo de cinco dias, de documentos comprobatórios de sua situação econômica, como extratos bancários, faturas de cartão de crédito, comprovantes de rendimentos, declarações fiscais e composição do núcleo familiar, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Alega, a parte embargante, em síntese: (i) existência de omissão, contradição e obscuridade na fundamentação da decisão monocrática; (ii)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afronta ao §3º do artigo 99 do CPC, que presume verdadeira a declaração de hipossuficiência da parte natural, salvo prova em contrário; (iii) ausência de impugnação pela parte adversa ao pedido de justiça gratuita, o que inviabilizaria a exigência de comprovação documental; (iv) inversão indevida do ônus da prova, ao condicionar a gratuidade à apresentação de documentos não exigidos em lei; (v) omissão quanto à aplicação do princípio pro homine e violação ao princípio da legalidade, por criação de requisito não previsto normativamente; (vi) obscuridade quanto à razoabilidade da exigência documental imposta, frente à condição de profissional autônoma da embargante, sem vínculo formal de trabalho; (vii) incompatibilidade entre a exigência de holerites, carteira de trabalho e extratos bancários e a realidade financeira alegada pela embargante; (viii) necessidade de fundamentação específica caso não seja reconsiderada a decisão, bem como a suspensão do prazo para cumprimento da exigência documental até o julgamento dos embargos.

Pretende a modificação do acórdão embargado para o fim de: (i) reconhecer as omissões, contradições e obscuridades apontadas; (ii) deferir, desde logo, o pedido de justiça gratuita, com fundamento no §3º do artigo 99 do CPC; (iii) suspender o prazo para cumprimento da exigência documental até o julgamento dos embargos; (iv) subsidiariamente, obter fundamentação clara sobre o afastamento da presunção legal de hipossuficiência e a razoabilidade da exigência documental imposta.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A decisão embargada analisou adequadamente o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da justiça gratuita, à luz dos elementos então disponíveis nos autos, especialmente a ausência de documentação mínima apta a demonstrar a alegada hipossuficiência econômica.

O §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, embora preveja presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira apresentada por pessoa natural, admite prova em contrário e não impede o juízo de requerer documentos adicionais quando entender que os elementos constantes dos autos são insuficientes à aferição da real situação econômica da parte.

A assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a embargante limitou-se a apresentar declaração genérica de hipossuficiência, desacompanhada de qualquer comprovação concreta de sua condição financeira. Diante desse cenário, impunha-se a adoção de medida de verificação, por meio da exigência de documentos razoavelmente acessíveis, tais como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declarações fiscais, compatíveis com a realidade alegada.

Não há, portanto, qualquer contradição ou omissão na decisão, mas tão somente a insatisfação da parte com o resultado do julgamento, o que não se confunde com vício sanável por embargos de declaração.

A exigência documental não se mostra desarrazoada, tampouco viola a legalidade ou inverte o ônus da prova, uma vez que decorre do poder-dever do magistrado de zelar pela regular tramitação do processo e pela adequada aplicação das normas processuais, inclusive no tocante ao controle do acesso ao benefício da gratuidade, que não pode ser concedido de forma automática e sem verificação mínima de plausibilidade.

Por fim, inexistente obscuridade quanto à finalidade da exigência imposta. A determinação de apresentação de documentos financeiros visa única e exclusivamente a permitir o exame efetivo da capacidade econômica da parte, sendo medida compatível com o princípio da cooperação processual e com a exigência de boa-fé objetiva das partes na condução do processo.

É evidente que a embargante objetiva inoportuna discussão de mérito, bem como a descabida modificação do julgado, por meio de recurso inapto para tanto, revelando-se o equivocado caráter infringente dos embargos.

Sobre a matéria, aliás, são oportunas as lições de THEOTONIO NEGRÃO: *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535).

Entende o C. Superior Tribunal de Justiça, que “*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado*” (REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013).

Cabe esclarecer que a “*a omissão se dá tanto quando, provocado, não vier o órgão julgador a se manifestar, tanto quando, independentemente de provocação, a questão for passível de conhecimento de ofício e sobre ela se omitir o órgão julgador. Segundo, ao prever de modo expresso que se será omissa a decisão quando ela deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou quando lhe faltar fundamentação, nos termos do § 1º do art. 489.*” (Comentários às alterações do novo CPC”, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039).

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da decisão em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a decisão e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em nenhuma destas hipóteses é possível incluir a irresignação apresentada ao atacar o despacho e passar a reclamar o esclarecimento do seu conteúdo quando examinada toda a matéria devolvida sem que ocorresse qualquer vício a propósito, com a exclusão da pertinência dos embargos opostos.

Pelo contrário, das razões apresentadas, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito do “*decisum*” impugnado para que o resultado do julgamento lhe seja favorável, o que é inadmissível via embargos declaratórios.

Se a parte vencida diverge do entendimento adotado - e esta é exatamente a hipótese - ao relevar as razões que no seu entendimento prestigiam conclusão oposta àquele, a matéria não é de embargos, mas, sim, de recurso próprio para ser reexaminada a matéria, se for o caso, configurada aí a infringência da decisão.

Ademais, não foram trazidos, no caso, elementos suficientes pela embargante para afastar tais conclusões.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERADO EXCLUÍDO DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DEFESA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONSIDERADA DEDUZIDA E REPELIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. Todas as defesas que poderiam ser suscitadas na fase de conhecimento são consideradas efetivamente repelidas após o trânsito em julgado da sentença. 3. A reiteração de embargos de declaração rejeitados enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, porquanto demonstrado o caráter protelatório do manejo recursal 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. TJSP, com relação à reapreciação dos fundamentos do recurso por meio de embargos de declaração:

“Embargos de Declaração – Interposição fundada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil – Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão – Caráter infringente - Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042339-89.2016.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, no v.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão embargado. Inocorrência desse vício. Decisão clara e bem fundamentada, tendo sido considerados todos os fatos narrados para reconhecer que o embargante teria direito à reparação por dano moral. Pretendida rediscussão da matéria já apreciada. Manifesto caráter infringente. Pretensão do embargante à rediscussão de matéria já decidida no intuito de obter a modificação do julgado. Descabimento. Impossibilidade de acolhimento do recurso. EMBARGOS REJEITADOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10589666620198260100 SP 1058966-66.2019.8.26.0100, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 20/10/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2020) Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017163-44.2022.8.26.0506; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

*“Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Bancários
Relator (a): Israel Góes dos Anjos Comarca: Ribeirão Preto
Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/04/2024 Data de publicação: 30/04/2024 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Prequestionamento explícito – Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. RECURSO REJEITADO.” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1017163-44.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 30/04/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Publicação: 30/04/2024)

A parte embargante pretende a rediscussão da matéria com a consequente análise e provimento do recurso, não existindo qualquer omissão ou contradição apontadas no recurso interposto.

A pretensão tem caráter infringente, não permitido de apreciação em sede de embargos de declaração, que só tem trânsito para declarar a omissão e solucionar a contradição que impedem a compreensão do decidido em afronta à cláusula de sobredireito constitucional que impõe a amplitude da defesa.

Portanto, se houve o enfrentamento da questão principal com a solução do litígio, nada há a ser alterado para a integração do julgado.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo. 7 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA